

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.667, DE 2008

Apensado: PL nº 2.034/2011

Acrescenta o artigo 310-A ao Código Penal com vistas a punir a conduta dos chamados “testas-de-ferro”.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JUNIOR

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de prioridade e sujeito à apreciação do Plenário, o Projeto de Lei nº 3.667, de 2008, que busca modificar o Código Penal, a fim de acrescentar o art.310-A, verbis:

“Utilizar-se ou facilitar de qualquer modo a utilização de outra pessoa ou de identidade fictícia para a abertura ou para qualquer movimentação de conta bancária ou de qualquer ativo financeiro, ou ainda de empresa, como sócio, ainda que sem poderes de gerência, administrador, diretor ou gerente, com a finalidade de se ocultar.

Pena: reclusão, 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa .”

O nobre Proponente explica que:

“Essas organizações buscam sempre o lucro econômico e, para encobrir o resultado financeiro advindo de suas atividades criminosas, se utilizam de pessoas denominadas testas-de-ferro. Esses agentes atuam no mundo jurídico acobertados por uma pseudo legalidade. São os testas-de-ferro que adquirem bens, movimentam contas bancárias e administram empresas quem têm por fim lavar o dinheiro obtido de forma ilícita. São portanto, instrumentos fundamentais na atuação delituosa .”

Ao aludido projeto foi apensado o Projeto de Lei 2.034, de 2011, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, o qual, igualmente, acrescenta o art.310-A, mas com outra redação: “

“Artigo 310-A Utilizar ou facilitar o uso, de qualquer modo, da personalidade de outra pessoa, natural ou jurídica, para a criação de empresa ou entidade, bem como para abertura ou movimentação de conta bancária ou qualquer outro ativo financeiro, com a finalidade de se ocultar:

Pena - 2 a 6 anos de reclusão e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem se atribui a titularidade fictícia de dinheiro, bens ou outras disponibilidades financeiras, ou de empresa, ainda que sem poderes de gerência”.

As proposições foram encaminhadas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação do mérito e do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Arquivou-se a proposição duas vezes, em 2011 e 2015.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições referidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, as propostas não possuem vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (CF/88, art. 22, caput e inciso I e art. 61, caput).

A respeito da constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre as proposições e a Constituição Federal.

Com relação à juridicidade dos Projetos de Lei, constatamos que o ordenamento jurídico em vigor já contempla a matéria tratada nas proposições principal e apensada, sendo as propostas, portanto, injurídicas. Como esse exame se confunde com o próprio mérito das propostas legislativas, detalharemos tal análise abaixo.

No que tange à técnica legislativa, destaque-se que não há, na proposição principal, vícios de técnica legislativa. O mesmo não ocorre em relação à proposição apensada, que não se encontra em harmonia com os postulados plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998, razão pela qual mostra-se imperioso o aperfeiçoamento do seu texto.

Convém mencionar, no ponto, que a retrocitada norma dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como estabelece regras para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ressalte-se que o caput do art. 7º, da lei citada, dispõe que “O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios”. Todavia, como se observa da peça legislativa ora analisada, ela já enuncia que “O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo”.

Quanto ao mérito, é importante pontuar que a conduta de se utilizar de testa de ferro ou “laranjas” para dissimular a composição real de uma empresa, desvirtuando, assim, diversas de suas obrigações, já encontra alguns enquadramentos típicos em nosso ordenamento penal.

Releva notar que a conduta de quem, com a frequente finalidade de alterar a verdade sobre um fato juridicamente relevante, insere um sócio laranja no contrato da empresa, da qual, de fato, é um dos sócios administradores, comete o crime de falsidade ideológica, inserto no art. 299 do Código Penal, verbis:

“Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.”

Sobreleva asseverar, sobre o tema, que a conduta do testa-de-ferro também pode ser enquadrada na Lei 8.137, de 1990, a qual trata dos crimes tributários, mormente no art.1º, incisos I e II, verbis:

“Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

(...)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”

Nessa senda, vê-se que, com relação a este delito tributário, o elemento subjetivo do crime, é dizer, o dolo, deve estar voltado para enganar a ordem tributária, o interesse do Estado na arrecadação de tributos. Tanto o verdadeiro titular da empresa pode se aproveitar de pessoa que não tem conhecimento da fraude, como agir em conluio com alguém que, conscientemente, é apenas um representante e não sócio da pessoa jurídica.

Não se pode olvidar que, diuturnamente, muitos casos de uso de laranjas e/ou testas-de-ferro tem a finalidade de sonegar tributo, mediante a omissão de informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias.

Além de obter encaixe no art.299 do Código Penal e no art.1º da Lei 8.137, de 1990, a conduta em análise pode ser classificada como lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores (art. 1º da Lei 9.613, de 1998), quando houver uma infração penal antecedente a ser encoberta, *verbis* : “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.(...) Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.”

Marcos Antônio de Barros e Rodolfo Tigre Maia conceituam lavagem de capitais, respectivamente, como:

“Lavagem é o método pelo qual uma ou mais pessoas ou uma ou mais organizações criminosas, processam os ganhos financeiros ou patrimoniais obtidos com determinadas atividades lícitas. Sendo assim, lavagem de capitais consiste na operação financeira ou transação comercial que visa ocultar ou dissimular a incorporação, transitória ou permanente, na economia ou no sistema financeiro do país, de bens, direitos ou valores que direta ou indiretamente, são resultados de outros crimes, e a cujo produto ilícito se pretende dar a lícita aparência.”¹

“(...)conjunto complexo de operações, integrado pelas etapas de conversão (placement), dissimulação (layering) e integração (integration) de bens, direitos e valores, que tem por finalidade tornar legítimos ativos oriundos da prática de atos ilícitos penais, mascarando esta origem para que os responsáveis possam escapar da ação regressiva da Justiça.”²

Na medida em que a Lei 9.613, de 1998, não estabelece qualquer restrição, o ato ilícito anterior que se quer ocultar pode ser qualquer crime ou contravenção penal, como por exemplo um delito contra a ordem tributária. A utilização do testa-de-ferro no agir criminoso pode ser o próprio modus operandi da lavagem de dinheiro.

Como visto, as normais penais aqui citadas já representam a resposta do legislador à conduta que o nobre Proponente deseja coibir, devendo as proposições principal e apensada serem rejeitadas no mérito.

¹ BARROS, Marco Antônio de. Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.92.

² MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de dinheiro- lavagem de ativos provenientes de crime- Anotações às disposições criminais da Lei 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 2004. p.53 .

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.667, de 2008, pela constitucionalidade, injuridicidade, e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.034, de 2011 e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.667, de 2008 e do Projeto de Lei nº 2.034, de 2011.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator